

PROCESSO Nº 0908682016-6

ACÓRDÃO Nº 0100/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

1ª Recorrida: SHOPPING DA CRIANÇA LTDA

2ª Recorrente: SHOPPING DA CRIANÇA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – SANTA RITA.

Autuante(s): LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO AFASTADA. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. OPERAÇÃO COM CAETÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, caracterizando-se omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A existência de provas materiais em favor da autuada e a concorrência da infração, quanto ao período de 2015, levaram à derrocada de parte da acusação.

- A ocorrência de despesas incorridas superiores às receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS. Os ajustes realizados em consideração às provas apresentadas nos autos fez sucumbir a diferença tributável inicialmente detectada pela fiscalização.

- Confirmada a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada mediante o levantamento da Conta Mercadorias em 2015, não tendo o contribuinte apresentado argumentos ou provas para afastar a acusação. Excluída a acusação quanto ao levantamento da Conta Mercadorias do exercício 2012, onde se apurou CMV Negativo, posto que não se preste como fundamento de acusação de omissão de saídas tributáveis, pela técnica da Conta Mercadorias, cujo resultado é denotativo, apenas de indícios de irregularidades, sem o mérito de identificar a sua natureza e, portanto, impróprio a suportar o lançamento de ofício.

- Afastada a acusação de omissão de saídas – operação com cartão de crédito/débito, tendo em vista a concorrência de infrações.

- Reputa-se regular a aplicação da alíquota de 17%, em observância à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas para as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional para os casos de omissão de saídas de

mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documento fiscal.

- Nulidade por vício formal suscitada pela Recorrente em relação à “*Omissão de saídas de mercadorias – Conta Mercadorias*” dos períodos de 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2015 a 31/12/2015, não acatada em sede de recurso voluntário, sendo ratificada a decisão *a quo* das demais denúncias imputadas à Atuada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000914/2016-83, lavrado em 17/06/2016, em desfavor da empresa **SHOPPING DA CRIANÇA LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.176.403-7, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 41.116,56 (quarenta e um mil cento e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 20.558,28 (vinte mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, c/fulcro nos artigos 9º e 10 da Resolução CGSN nº 030/2008 e/ou artigos 82 e 84 da Resolução CGSN nº 094/2011, e R\$ 20.558,28 (vinte mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a” e “f”, todos da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 162.869,94 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, sendo R\$ 81.434,97 (oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) de ICMS e R\$ 81.434,97 (oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NOBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



Processo nº 0908682016-6

RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

1ª Recorrida: SHOPPING DA CRIANÇA LTDA

2ª Recorrente: SHOPPING DA CRIANÇA LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – SANTA RITA.

Autuante(s): LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO AFASTADA. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. OPERAÇÃO COM CAETÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AFASTADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Constatada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, caracterizando-se omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A existência de provas materiais em favor da autuada e a concorrência da infração, quanto ao período de 2015, levaram à derrocada de parte da acusação.

- A ocorrência de despesas incorridas superiores às receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS. Os ajustes realizados em consideração às provas apresentadas nos autos fez sucumbir a diferença tributável inicialmente detectada pela fiscalização.

- Confirmada a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada mediante o levantamento da Conta Mercadorias em 2015, não tendo o contribuinte apresentado argumentos ou provas para afastar a acusação. Excluída a acusação quanto ao levantamento da Conta Mercadorias do exercício 2012, onde se apurou CMV Negativo, posto que não se preste como fundamento de acusação de omissão de saídas tributáveis, pela técnica da Conta Mercadorias, cujo resultado é denotativo, apenas de indícios de irregularidades, sem o mérito de identificar a sua natureza e, portanto, impróprio a suportar o lançamento de ofício.

- Afastada a acusação de omissão de saídas – operação com cartão de crédito/débito, tendo em vista a concorrência de infrações.

- Reputa-se regular a aplicação da alíquota de 17%, em observância à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas para as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional para os casos de omissão de saídas de

mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documento fiscal.

- Nulidade por vício formal suscitada pela Recorrente em relação à “*Omissão de saídas de mercadorias – Conta Mercadorias*” dos períodos de 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2015 a 31/12/2015, não acatada em sede de recurso voluntário, sendo ratificada a decisão *a quo* das demais denúncias imputadas à Atuada.

RELATÓRIO

A presente demanda trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário interposto em decorrência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000914/2016-83, lavrado em 17/06/2016, em desfavor da empresa **SHOPPING DA CRIANÇA LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.176.403-7, consta, relativamente a fatos geradores ocorridos em junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2011; janeiro, março, abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 2012, especificamente em relação à acusação de Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição. Junho, julho, agosto e dezembro de 2013; janeiro, maio, outubro e dezembro de 2014; julho, agosto, outubro e dezembro de 2015, em relação à Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios. Ainda, 01/01/2011 a 31/12/2011, referente à Omissão de saídas de mercadorias - Levantamento Financeiro. Em 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2015 a 31/12/2015, relativos à Omissão de saídas de mercadorias – Conta Mercadorias e; 01/08/2015 a 31/08/2015, referentes à Omissão de vendas-operação com cartão de crédito/débito, n qual constam as seguintes denúncias:

0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias com recursos consignadas em documentos fiscais com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços sem o pagamento do imposto devido (Simples Nacional).

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos com recursos advindos de omissões de mercadorias tributáveis e/ou a realização da prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0351 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte, optante pelo Simples Nacional, omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas.

0352 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte, optante pelo Simples Nacional, omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS, irregularidade esta detectada através de levantamento da Conta Mercadoria.

0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> Contrariando dispositivo legal, o contribuinte

omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Em decorrência das acusações mencionadas, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário no valor de **R\$ 203.986,50 (duzentos e três mil novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 101.993,25 (cento e um mil novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, c/fulcro nos artigos 9º e 10 da Resolução CGSN nº 030/2008 e/ou artigos 82 e 84 da Resolução CGSN nº 094/2011; artigos 158, I, 160, I, todos do RICMS/PB c/fulcro nos artigos 9º e 10 da Resolução CGSN nº 030/2008 e/ou artigos 82 e 84 da Resolução CGSN nº 094/2011; artigo 158, I e artigo 160, I, c/c artigo 646, V, todos do RICMS/PB, e R\$ 101.993,25 (cento e um mil novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a” e “f”, todos da Lei 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 11/121.

Depois de cientificada por meio de Aviso de Recebimento (AR) (fls. 124) em 29/08/2016, a autuada, por apresentou impugnação tempestiva (fls. 127/129) em 29/09/2016, por meio da qual alegou:

- a) Alega que em relação à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição para o exercício o exercício 2011, as notas fiscais de número 128, 144, 145, 147, 151 e 153, referentes à transferência de mercadorias recebidas da matriz, estão devidamente lançadas no livro fiscal e informada em GIM do período, conforme cópia em anexo; a nota fiscal nº 15 emitida em setembro de 2011 encontra-se lançada no livro fiscal da matriz por erro da contabilidade; a nota fiscal nº 408772, consta lançada no livro fiscal do mês de novembro, não conseguiu localizar as notas fiscais de números 22183, 37 e 42862;
- b) Para o período autuada de 2012, defende que as notas fiscais de número 197, 258, 260 e 261, que correspondem às notas fiscais de transferência de mercadorias da matriz estão lançadas no livro fiscal; as notas fiscais de nº 259 e 273 não foram lançadas; as notas fiscais de nº 814, 2525, 86706 e 868865 foram lançadas no livro fiscal da matriz e, por isso, deixaram de ser lançadas pela autuada; as notas fiscais de nº 103683, 824 e 11642 não foram localizadas;
- c) Em relação à falta de lançamento de notas fiscais para o exercício de 2013, 2014 e 2015, as notas fiscais destes períodos tratam-se de notas fiscais de devolução, emitidas pelos fornecedores e também notas fiscais canceladas. Todas as notas fiscais do período de agosto a dezembro de 2015 estão em situação “denegadas” no sistema de emissão ou canceladas pela SEFAZ/PB, uma vez que a empresa deu baixa no CNPJ em agosto de 2015;
- d) Quanto ao levantamento financeiro de 2011, defendendo que houve o arbitramento das despesas com impostos, salários e encargos trabalhistas,

possuindo apenas duas funcionárias na época e não houve o pagamento de férias e nem de rescisão, e que os encargos do FGTS incide apenas sobre a folha da filia;

- e) Alega que, em relação ao levantamento da Conta Mercadorias de 2012, defende que o valor arbitrado para as entradas das mercadorias tributáveis foi inferior aos valores declarados na GIM e os valores de transferências não foram levados em consideração, e que a empresa teve margem de lucro bruto superior aos 30% estabelecido.

Com base em tais argumentos, requereu a análise das razões e provas apresentadas, e que sejam promovidos os ajustes necessários, e, caso seja identificada alguma diferença, que seja aplicada a alíquota devida às empresas optantes pelo Simples Nacional.

Documentos instrutórios acostados às (fls. 130/286).

Conclusos, com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fls. 288), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 287), onde foram distribuídos à julgadora Rosely Tavares de Arruda, que proferiu decisão às fls. 276/311, em 16/09/2019, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração, com ementa assim redigida:

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO AFASTADA. CONTA MERCADORIAS. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. OPERAÇÃO COM CAETÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AFASTADA.

- Constatada a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, caracterizando-se omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova. A existência de provas materiais em favor da autuada e a concorrência da infração, quanto ao período de 2015, levaram à derrocada de parte da acusação.

- A ocorrência de despesas incorridas superiores às receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS. Os ajustes realizados em consideração às provas apresentadas nos autos fez sucumbir a diferença tributável inicialmente detectada pela fiscalização.

- Confirmada a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada mediante o levantamento da Conta Mercadorias em 2015, não tendo o contribuinte apresentado argumentos ou provas para afastar a acusação. Excluída a acusação quanto ao levantamento da Conta Mercadorias do exercício 2012, onde se apurou CMV Negativo, posto que não se preste como fundamento de acusação de omissão de saídas tributáveis, pela técnica da Conta Mercadorias, cujo resultado é denotativo, apenas de indícios de

irregularidades, sem o mérito de identificar a sua natureza e, portanto, impróprio a suportar o lançamento de ofício.

- Afastada a acusação de omissão de saídas – operação com cartão de crédito/débito, tendo em vista a concorrência de infrações.

- Reputa-se regular a aplicação da alíquota de 17%, em observância à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas para as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional para os casos de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidamente ocorridas sem a respectiva emissão de documento fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Diante de sua decisão, a julgadora monocrática recorreu de ofício nos termos do artigo 80 da Lei 10.094/2013.

Ciente da decisão em 23/09/2019, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), a autuada interpôs recurso voluntário, protocolado em 232/10/2019 (fls. 316/320), recorrendo às seguintes alegações:

a) Suscita a NULIDADE do auto de infração, por vício formal, tendo em vista que a descrição dos fatos, na peça acusatória, especificamente em relação à suposta infração tributária caracterizada como “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias*”, foi insuficiente para assegurar à Recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório. Isto porque o cálculo realizado pela fiscalização, que resultou no valor total devido de R\$ 30.160,82 é uma forma abreviada, não explicitada, como a infração está descrita na peça básica, nada mais havendo na descrição dos fatos que explique a forma como foi efetuada a apuração dessas diferenças, que geraram as supostas omissões de receitas, não sendo possível a conferência do levantamento fiscal.

b) Para caracterizar esta nulidade, apresenta dispositivos referentes aos artigos 16 e 17, II, da Lei 10.094/2013, o artigo 142 do CTN, no que se refere à constituição do crédito tributário, em relação ao cálculo efetuado com base na denúncia e, ainda, o artigo 32 da Lei 10.094/2013, que aduz sobre a garantia da ampla defesa e do contraditório.

Diante destas alegações, finaliza o seu pedido requerendo que o Recurso Voluntário seja provido e que seja declarada, por fim, a nulidade do lançamento de ofício por vício formal.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

Eis o que importa relatar.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário decorrente do Auto de Infração em epígrafe contra a empresa **SHOPPING DA CRIANÇA LTDA**, nos termos do artigo 80 e 77 da Lei Estadual nº 10.094/2013, em face da decisão monocrática que julgou parcialmente

procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000914/2016-83, no qual constam as seguintes denúncias: relativamente a fatos geradores ocorridos em junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2011; janeiro, março, abril, maio, setembro, outubro e dezembro de 2012, especificamente em relação à acusação de Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição. Junho, julho, agosto e dezembro de 2013; janeiro, maio, outubro e dezembro de 2014; julho, agosto, outubro e dezembro de 2015, em relação à Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios. Ainda, 01/01/2011 a 31/12/2011, referente à Omissão de saídas de mercadorias - Levantamento Financeiro. Em 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2015 a 31/12/2015, relativos à Omissão de saídas de mercadorias – Conta Mercadorias. E, 01/08/2015 a 31/08/2015, referentes à Omissão de vendas-operação com cartão de crédito/débito.

Devidamente analisados os autos, tem-se que o recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido e, respectivamente reconhecido. A ata da ciência da decisão da instância prima ocorreu em 23/09/2019 e a Recorrente protocolou o Recurso Voluntário em 23/10/2019.

Preliminarmente, importa, ainda, relatar, que não constam inconsistências estampadas na peça acusatória que impliquem em vícios de formalidade estabelecidos entre os artigos 14 e 17 da Lei 10.094/2013, isto porque foram registrados, devidamente, o sujeito passivo, a descrição dos fatos e a norma legal infligida, ficando, assim, excluída toda e qualquer razão para que seja estabelecida a nulidade do auto infracional, estando perfeitamente em conformidade com o que se preceitua no artigo 142 do CTN.

Justamente sobre este ponto é que recai a alegação da Recorrente, uma vez que arguiu em sua peça recursal o condão da nulidade por vício formal, recorrendo, para isto, aos dispositivos ora citados, por considerar que o Auto de Infração está eivado de vício formal decorrente da insuficiência na descrição dos fatos, especificamente em relação à suposta infração tributária caracterizada como “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias*”.

Desta feita, alega que, por razões cabíveis e legais, o seu direito à ampla defesa e ao contraditório foi ceceado, não sendo possível rebater a denúncia que lhe imputada, por considerar que, na constituição da base de cálculo referente a esta omissão, a fiscalização não atuou com a devida exatidão, o que resultou na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 30.160,82. Para ela, a forma como a infração está descrita já é suficientemente necessária para que seja declarado nulo o Auto de Infração, pois, de fato, refletiu na forma como foi efetuada a apuração das diferenças encontradas no levantamento fiscal, que geraram as supostas omissões de receita.

Sobre esta alegação, não vejo razões para acatar os argumentos trazidos à baila pela Recorrente, pois, conforme inicialmente já mencionado, todos os requisitos referentes aos aspectos que ensejam a questão da nulidade foram apontados e incluídos devidamente no Auto de Infração, não havendo motivos para que seja recepcionada tal alegação, o que vai ao encontro dos dispositivos anteriormente demonstrados na preliminar. Ressalta-se, por fim, que a Recorrente não se manifestou sobre esta alegação em sua peça impugnatória, trazendo aos autos apenas em sua peça recursal.

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob o argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Sendo assim, assumindo as atribuições inerentes a esta Egrégia Corte, não realizaremos as devidas análises em relação às demais denúncias imputadas à Autuada, por entendermos que estas foram acatadas pelo contribuinte e não mais questionadas nesta instância superior em seu Recurso Voluntário, o que nos faz compreender que as denúncias, fruto das irregularidades, foram de certo comprovadas mediante análises realizadas pelo julgador na instância prima em seu julgamento, estabelecido como parcialmente procedente.

Portanto, me certifico de corroborar com a decisão emanada da instância *a quo* no sentido de acolher e ratificar a sua decisão no que diz respeito às denúncias imputadas à Recorrente, especificamente em relação à *Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição*, dos meses de junho, julho, agosto e dezembro de 2013; janeiro, maio, outubro e dezembro de 2014; julho, agosto, outubro e dezembro de 2015, em relação à *Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios* ainda; nos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2011, referente à *Omissão de saídas de mercadorias - Levantamento Financeiro* e; os períodos de 01/08/2015 a 31/08/2015, referentes à Omissão de vendas-operação com cartão de crédito/débito.

Destaco, ainda, que ratifico a decisão do ilustre julgador no que se refere à Falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, amparada no artigo 646 e na exigência da de obrigações estabelecidas no artigo 276, o que de fato afronta, ainda, os artigos 158, I e 160, I, todos Insculpidos no RICMS/PB. Assim, com base nos documentos fiscais anexados aos autos pela fiscalização, o julgador singular verificou que as notas fiscais específicas, alegadas e questionadas pela Autuada, se referiram a transferências de mercadorias entre estabelecimentos, não tendo o condão de gerar repercussão tributária, haja vista inexistir desembolso de numerário por parte do contribuinte, isto em relação aos exercícios 2011 e 2012.

Já em relação ao exercício 2011, as notas fiscais questionadas na alegação da Autuada, as quais foram comprovados os seus lançamentos em livro fiscal de entradas em sua impugnação, foram afastadas pelo julgador, por entender que, de fato, não ter havido repercussão tributária que ensejasse a constituição do crédito tributário. Neste ponto, restou comprovado pela Autuada que estes documentos fiscais foram lançados equivocadamente em livro fiscal de outra empresa do grupo, conforme provas acostadas às (fls. 132 a 137 e 140 a 149).

No mais, em todas as demais argumentações e fundamentações apresentadas pela instância prima em relação às outras acusações, não vislumbro outra posição a não ser a de acolher a sua decisão e manter, em todos os seus aspectos, o seu posicionamento, por entender que foram sanadas todas as dúvidas e questionamentos suscitados pela Autuada em resposta à sua impugnação, tendo esta a oportunidade de apresentar a esta Corte Superior, razão pela qual assim não procedeu.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000914/2016-83, lavrado em 17/06/2016, em desfavor da empresa **SHOPPING DA CRIANÇA LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.176.403-7, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 41.116,56 (quarenta e um mil cento e dezesseis reais e**

cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 20.558,28 (vinte mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, c/fulcro nos artigos 9º e 10 da Resolução CGSN nº 030/2008 e/ou artigos 82 e 84 da Resolução CGSN nº 094/2011, e R\$ 20.558,28 (vinte mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “a” e “f”, todos da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de **R\$ 162.869,94 (cento e sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)**, sendo R\$ 81.434,97 (oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) de ICMS e R\$ 81.434,97 (oitenta e dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de novembro de 2021.

